



Sindicato  
Nacional  
do Ensino  
Superior

Exmo. Senhor  
Professor Doutor Luís Pires Lopes  
Diretor da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade  
de Lisboa

N/Refª:Dir:GLV/0829/17

07-12-2017

**Assunto:** Posição do SNESup sobre Regulamento de Remunerações Adicionais de Docentes e Investigadores da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade de Lisboa

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, apresentar a sua posição relativamente ao projeto de Regulamento de Remunerações Adicionais de Docentes e Investigadores da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade de Lisboa.

Sendo o nosso parecer negativo, reserva-se o SNESup ao direito de poder intervir judicialmente por forma a garantir que não existe um exercício regulamentar *contra-legem*.

Com os melhores cumprimentos,

A Direção

Professor Doutor Gonçalo Leite Velho  
Presidente da Direção



## I – Observações genéricas

No âmbito da apreciação genérica do projeto em epígrafe, cumpre-nos de imediato referir que o mesmo nos oferece preocupações do ponto de vista de legalidade, designadamente atendendo a que a matéria de “remunerações e outras prestações pecuniárias” escapa ao âmbito do poder regulamentar das instituições de ensino superior, constituído matéria de reserva de lei conforme resulta do disposto na alínea e) do nº2 do artigo 15º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Face ao indicado enquadramento legal, não pode o projeto de regulamento dispor sobre a referida matéria, não devendo conseqüentemente ter como epígrafe qualquer referência à regulamentação de remunerações, adicionais ou outras, atendendo a que tal referência promove a errada perceção quanto ao seu objeto, sendo que, em concreto, o Regulamento apenas residualmente dispõe sobre remunerações.

Verifica-se, no preambulo da proposta de Regulamento, a indicação das normas habilitantes objetivas que sustentaram a produção das normas por referencia à alínea j) do nº3 do artigo 70 do ECDU e à alínea l) do nº2 do artigo 52º do ECIC, sendo de assinalar a falta de indicação de normas habilitantes de cariz subjetivo, conferentes do poder regulamentar ao Conselho de Gestão quanto às matérias tratadas e aprovadas por deliberação de 19 de Julho de 2017.

Salienta-se, a propósito da alínea j) do nº3 do artigo 70 do ECDU, que a referencia constante da parte final “ (...) nos termos de regulamento aprovado pela própria instituição de ensino superior.” confere poder regulamentar à instituição de ensino superior, *in casu* Universidade de Lisboa, sendo discutível que tal poder, na situação em concreto, possa ser delegado nas unidades orgânicas, atento o disposto na alínea o) do nº1 e no nº4 do artigo 92º do RJIES.

Por outro lado, o poder regulamentar atribuído com referência à matéria indicada na alínea j) do nº3 do artigo 70º do ECDU, deve ser enquadrado com as disposições do Estatuto, por força do disposto no nº3 do artigo 83ºA do ECDU, não podendo as normas regulamentares contrariar, direta ou indiretamente, disposições legais do Estatuto ou outras, atenta a sua posição subordinada do ponto de vista de hierarquia das normas. Este enquadramento assume relevância na medida em que permite objetivar os limites do



poder regulamentar conferido pela parte final da alínea j) do nº3 do artigo 70º do ECDU, o qual se acha circunscrito à caracterização das atividades abrangidas pela alínea j) e bem assim aos aspetos materiais e procedimentais das relações estabelecidas no âmbito da realização de tais atividades, na estrita medida em que não determinem a ingerência em matérias reguladas por lei.

## II – Análise do articulado

Em relação ao articulado da proposta, cumpre referir por um lado, que as suas disposições não constituem o espelho da epígrafe do regulamento, dado que este apenas residualmente dispõe sobre remunerações, e por outro não consubstanciam materialmente o desígnio anunciado quer nas epígrafes de cada um dos artigos quer nas próprias disposições.

O **Artigo 1º nº1** está formulado em termos que resultam na identificação de dois objetos distintos do regulamento. Num primeiro momento refere-se: “ *O presente Regulamento estabelece as regras e os princípios a que deve obedecer a remuneração.....* ” para imediatamente a seguir se referir “ *O Regulamento tem como objeto a delimitação dos vários tipos de prestação de serviços, respetivos procedimentos e a definição do processo remuneratório aplicável ...*”.

Ora, não só as disposições subseqüentes da proposta de Regulamento não estabelecem qualquer das anunciadas finalidades, como também não está claro qual é a matéria que se pretende regulamentar, se as prestações de serviços/atividades referenciadas na alínea j) do nº3 do artigo 70º, se os pressupostos e procedimentos a observar, para o pagamento das remunerações devidas por aquelas realizações.

Com referência ao disposto no **artigo 3º nº1** importa referir que o mesmo nada acrescenta (regulamenta) face ao que se encontra regulado pelo nº4 do artigo 70º do ECDU, sendo que as atividades



elencadas nas alíneas do nº2 apesar de tipificadas evidenciam uma amplitude, especialmente no caso das alíneas d) e g), que permite uma margem de discricionariedade relevante, não fosse o caso de estar exclusivamente indexada à decisão de um órgão singular (o diretor da FMDUL), apesar de corresponder ao que dispõe o nº4 do artigo 70º.

Sugere-se quanto ao artigo 3º nº1, o parecer prévio do Conselho Científico quanto ao reconhecimento do nível científico e técnico das atividades a exercer como adequado à natureza dignidade e funções da instituição, como meio para fundamentar a decisão do diretor e democratizar o processo.

Relativamente ao **artigo 4º alínea d)** não podemos deixar de manifestar o nosso total desacordo com a solução “simplista” plasmada naquela disposição. De facto, afigura-se-nos manifestamente excessivo transferir a responsabilidade pelo estrito cumprimento do plano financeiro de um projeto ou atividade para um docente ou investigador, que tendo executado tarefas nesse âmbito, poderá não ter qualquer responsabilidade pelo controlo e execução do orçamento. Por outro lado, parece-nos atentatório do princípio da justiça e da proporcionalidade consignar que os *overheads* devidos à instituição ficam a salvo da devolução imposta ao docente. Sendo que este ponto, salvo melhor opinião, terá como pressuposto que o docente recebeu uma verba que incluiu os *overheads* situação que poderá não ter qualquer correspondência com a realidade.

As instituições de direito público, nelas se incluindo a FMDUL, tem regras próprias de controlo e gestão orçamental, bem como disposições legais adequadas a fazer valer os seus direitos em situações de incumprimento, designadamente relativas ao reembolso de verbas pagas indevidamente.

Neste sentido, afigura-se-nos mais adequado remeter a solução relativa à verificação dos pagamentos indevidos, desvios orçamentais e défices de projeto, para o regime legalmente aplicável, sendo certo que no caso concreto das remunerações o processo de devolução de verbas implica a verificação do enquadramento legal e contratual que justificou o do respetivo pagamento, bem como da violação das respectivas regras ou da ausência de pressupostos de facto para o efeito de reclamar a devolução de quantias.



**Sindicato  
Nacional  
do Ensino  
Superior**

No que respeita ao **artigo 6º nº1** permitimo-nos sinalizar que o mesmo em boa verdade nada dispõe sobre o montante a pagar a titulo de “remuneração adicional”, nem mesmo estabelece quaisquer regras para o seu calculo, remetendo para quanto se mostre fixado no projeto ou contrato respetivo e no orçamento aprovado pelo Diretor da FMDUL, o que se nos afigura manifestamente vazio do ponto de vista regulamentar.

Em face do exposto, entendemos que a proposta é atentatória de direitos fundamentais dos docentes da FMDUL, demonstra uma usurpação de funções com a procura de regulamentação de matérias de direito sem que exista habilitação para tal, representando uma proposta inaceitável.